

# **Lei Orgânica Do Município De Primavera**

Promulga em 5 de abril de 1990.

## Vereadores Constituintes



Heleno Lourenço  
de Lima



Manoel de Araujo  
Lira – Presidente  
da Constituinte



Amaro Rufino  
Lopes



Augusto Luiz  
de França



José Rodrigues  
dos Santos



Nelson da Silveira  
Falcão Filho



Manoel Eleuterio  
da Silva



Amaro Batista da  
Silva



José Francisco de  
França

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990

**SUMÁRIO**  
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA**

**PREÂMBULO**

**TÍTULO I**

Disposições Preliminares

**CAPÍTULO I**

Do Município

**CAPÍTULO II**

Da Competência

**TÍTULO II**

Da Organização dos Poderes Municipais

**CAPÍTULO I**

Dos Poderes Municipais

**CAPÍTULO II**

Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Da Competência da Câmara Municipal

Seção III – Dos Vereadores

Seção IV – Da Organização Executiva da Câmara Municipal

Seção V - Da Comissão Executiva da Câmara Municipal

Seção VI – Do Funcionamento Público

Seção VII – Das Comissões

Seção VIII – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Das Emendas á Lei Orgânica

Subseção III – Das Leis

Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

### **CAPÍTULO III**

Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II – As Competência do Prefeito

Seção II – Da Responsabilidade do Prefeito

Seção IV – Dos Secretários da Prefeitura

### **TÍTULO III**

Da Organização da Administração Municipal

### **CAPÍTULO I**

Do Planejamento Municipal

### **CAPÍTULO II**

Da Administração Municipal

### **CAPÍTULO III**

Das Obras e Serviços Municipais

### **CAPÍTULO IV**

Dos Bens Municipais

### **CAPÍTULO V**

Dos Servidores Municipais

### **TÍTULO IV**

Da Administração Financeira e Tributária

## **CAPÍTULO I**

Dos Tributos Municipais

## **CAPÍTULO II**

Das Limitações ao Poder de Tributar

## **CAPÍTULO III**

Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado

## **CAPÍTULO IV**

Do Orçamento

## **TÍTULO V**

Da Ordem Econômica

### **CAPÍTULO I**

Do Desenvolvimento Econômico

### **CAPÍTULO II**

Da Defesa do Consumidor

Seção II - Do Plano Diretor

Seção III - Da Política Habitacional

## **TÍTULO VI**

Da Ordem Social

### **CAPÍTULO I**

Da Seguridade Social

### **CAPÍTULO II**

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

Seção I - Da Educação

Seção II - Da Cultura

Seção III - Dos Desporto e do Lazer

### **TÍTULO VIII**

Do Meio Ambiente

### **TÍTULO VIII**

Da Agropecuária e do Desenvolvimento Rural

### **TÍTULO IX**

Disposições Gerais, Finais e Transitórias

## **PREÂMBULO**

Nós, vereadores eleitos pelo povo de Primavera, Estado de Pernambuco, reunidos sob à proteção de Deus, em Sessão Especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando à todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e Competência, a paz social e harmonia indispensável ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Primavera.

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO**

ART. 1º - O Município de Primavera, parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa, financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

ART. 2º - E mantido o atual território do Município, cujos limites somente podem ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

Parágrafo Único - A criação de distritos e o zoneamento do território do Município dependem de lei municipal, observada a Legislação Estadual.

ART. 3º - São símbolos do Município de Primavera, a bandeira, o escudo, o hino, e outros estabelecidos em Lei Municipal.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

ART. 4º - Ao Município de Primavera compete exercer plenamente em seu território todos os poderes decorrentes da autonomia que lhe assegura a Constituição da República, especialmente:

I -dispor sobre assuntos de interesses local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- 1 - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas;
- 2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos, dá obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete, nos prazos fixados em Lei;
- 3 - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, abastecimento de água e outros;

5 - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, programas de educação pré-escolar, de primeiro e segundo grau e do ensino profissionalizante;

6 - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da seguridade social, serviços de atendimento a saúde da população, com palestras educativas trimestrais nas áreas urbanas e interurbanas do nosso Município, sobre doenças contagiosas predominantes em nossa região;

7 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

8 - o Município de Primavera promoverá a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

II - elaborar o estatuto do seu funcionalismo, Instituído regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

III - implantar a política Municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e com o Estado;

IV - apoiar e desenvolver ações culturais, particularmente as manifestações e atividades mais ligadas a vida e as tradições de Primavera;

V - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Parágrafo Único - Nas atribuições previstas neste artigo compreende-se a competência do Município para:

1. elaborar seu Plano Diretor;

2. regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

3. prover sobre o transporte coletivo urbano, rodoviário, fixando itinerários, pontos de parada e tarifa;

4. fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e do trânsito e tráfego em condições especiais;

5. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage e altura máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas Municipais; em caso de peso aplicar a Lei 7.408 de 25 de 11 de 85 e nos artigos 79, 82, 83, 190 e 203 do Registro Nacional de Trânsito em caso de altura, fixar em 5,20 altura máxima permitida e que aos infratores que causem prejuízos ao Município sejam cobrados pelo Município as custas totais dos prejuízos causados;

6. sinalizar as vias urbanas;

7. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

8. ordenar as atividades urbanas inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, além de festas e outras diversões públicas;

9. dispor sobre o serviço funerário e cemitério;

10. regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

11. dispor sobre depósito e destino de mercadorias apreendida em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;



12. dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais que ponham em risco a segurança ou a saúde da população;

13. manter a guarda municipal, nas áreas urbanas extensivas aos bairros existentes e aos que forem criados, destinados a proteção dos bens, instalações e serviços municipais; bem como das indústrias, comércio e residências;

14. promover e incentivar em colaboração com órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada o turismo local, tornando a Cachoeira do Urubu, Parque Ecoturístico, não podendo ser modificado sua beleza natural, e degradação de sua área verde sem autorização prévia por Lei Municipal;

15. conceder, renovar e revogar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

16. estabelecer e impôr penalidades, por infração da legislação municipal;

ART. 5º - É competência comum da União, do Estado e do Município:

1 - zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar, o patrimônio público;

2 - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, obrigando para que as novas edificações sejam feitas visando o acesso aos deficientes;

3- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

4- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

5- proporcionar à população os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

6- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, sendo o poluidor multado de acordo com os valores do CPRH, ficando o valor da multa em benefício do Município;

7 - preservar as matas, a fauna e a flora, criando um conselho Municipal de Proteção ao meio ambiente punindo com multas aos infratores conforme os valores do IBDF, e ainda proibir e concessão de incentivos fiscais a quem tiver em débito com o meio ambiente;

8- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

9 - implantar programas de construção de moradias, prioritariamente para a população de baixa renda, desapropriando se necessário as áreas que forem consideradas compatíveis para estes fins, e promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

10 - executar políticas de combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

11 - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos naturais;

12 - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

ART. 6º - Mediante autorização legal o Município de Primavera, poderá celebrar convênios com a união, o Estado de Pernambuco e outros Municípios, especialmente da Região Mata Sul, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PODERES MUNICIPAIS**

ART. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

ART. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos na forma da legislação em vigor, pelo voto direto e secreto; dentre cidadãos maiores de dezoito (18) anos no exercício dos direitos políticos.

ART. 9º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município de Primavera, observando o disposto nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco.

ART. 10º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (4) anos, observando o disposto nas constituições da República e do Estado de Pernambuco.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA-MUNICIPAL**

ART. 11º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

- I- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II- a dívida pública municipal e a autorização das operações de crédito;
- III - o Sistema Tributário, a arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV- autorização para alienação, aforamento, sessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município e para o recebimento de doações com cargos;
- V- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública, fixando-lhes a remuneração;
- VI- concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII- constituição de direitos reais sobre bens do Município;
- VIII- criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;
- IX- aprovação do Plano Diretor;
- X- autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

- XI- denominação de próprios municípios, vias e logradouros públicos;
- XII- suplementação das legislações federal e estadual que couber.

ART. 12º - Cabe privativamente à Câmara Municipal:

- I- eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II- elaborar o regimento interno e organizar os seus serviços administrativos;
- III- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- IV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
- V- autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- VI- fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, de Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VII- criar comissões parlamentares de inquérito, para a apuração do fato determinado da competência Municipal;
- VIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração Municipal;
- IX- convocar os Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei
- XI -decidir sobre a perda do mandato de Vereador;
- XII - apreciar os vetos;
- XIII - conceder honraria a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município;
- XIV - julgar, na forma da Lei, as contas da sua Comissão Executiva, do Prefeito e das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Município;

Parágrafo Único - Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara delibera através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

ART. 13º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais Votado dentre os presentes, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar- se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração dos seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

ART. 14º - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara municipal em cada legislatura para a subsequente estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração em espécie, ao cargo de Prefeito.

ART. 15º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a cento e vinte (120) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV- nos casos previstos no artigo 19, inciso I.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A licença, em qualquer hipótese, depende da autorização da Câmara.

ART. 16º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Primavera.

ART.17º - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma;
  - a) - afirmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
  - b) - aceitar, e tomar posse em cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas atividades constantes da alínea anterior, ressalvada a investidura em virtude de aprovação em concurso público;
- II - desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gose de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso 1, a;
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso 1, a;
  - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observasse-a o seguinte:

- I- havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios que faz jus;
- II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se lhe o tempo de serviço para todos os efeitos, legais, exceto para promoção por merecimento.

ART. 18º - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer tais proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o coro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada Período Legislativo à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º - Além dos casos definidos no Regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI deste artigo a perda do mandato será descidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora de um terço dos Vereadores ou do partido político representado na Câmara Municipal.

§ 3º - Nos casos estabelecidos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.

§ 4º - Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

ART. 19º - Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, do Município, Presidente de Entidade Pública de Administração Direta ou Indireta a nível de Secretário de Estado, ou desempenhando com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático;

II- licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no artigo 15.

§ 1º - o suplente será convocado, nos casos de vaga pela investidura do titular nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Nos casos de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado não terá direito à percepção da remuneração.

§ 3º - O Vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 20º - No caso da vaga ou de licença do Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

ART. 21º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ART. 22º - O Vereador não poderá residir fora do Município.

#### **SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

ART. 23º À Câmara Municipal compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, policia, provimento, de cargos e serviços.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, no Regimento Interno, as seguintes normas:

- a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participam da Câmara;
- b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- c) não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensas à honra e incitamento à prática de crimes de qualquer natureza ou adote preconceito de origem, raça, sexo, côr e religião.

#### **SEÇÃO V DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL**

ART. 24º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reuni-se ão sob a Presidência do mais votado dentro os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Comissão Executiva, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentro dos presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva.

ART. 25º - À eleição para renovação da Comissão Executiva realizar- se-á nos anos pares sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Comissão Executiva.

ART. 26º - O. mandato da Comissão Executiva será de dois anos, proibida a participação de quaisquer de seus membros na eleição subsequente, na mesma legislatura, para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Comissão Executiva poderá ser distituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando comprovadamente faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

ART. 27º - A Comissão Executiva, dentre outras atribuições compete:

I - propor projeto de Lei que criam ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las quando necessária;

III - apresentar projetos de Leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam proveniente de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI - enviar ao tribunal de Contas, até o dia trinta (30) de abril, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr indisponibilidade exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

ART. 28º - Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I- representar a Câmara em juízo e fora deles;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitados pelo Plenário;

V- fazer publicar os atos da Comissão Executiva, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI- declarar a perda de mandatos do Prefeito-, Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em Leis;

VII- requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

VIII- apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX- representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

X- solicitar por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição da República;

XI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para esse fim, solicitar a força necessária.

ART. 29º - O Presidente da Câmara só terá voto:

I- na eleição da Comissão Executiva;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terço dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Parágrafo Único - o voto será público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1 - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- 2- na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- 3- na eleição dos membros da Comissão Executiva e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 4- na votação de veto do Prefeito.

## **SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

ART. 30º - O período de funcionamento da Câmara Municipal será determinado pelo Regimento Interno da mesma, respeitada a legislação concernente em vigor.

ART. 31º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

- I- pelo seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II- pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta, enviada com aviso de recepção e edital afixado no quadro de aviso do edifício da Câmara.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da Convocação.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias.

ART. 32º - As sessões da Câmara deverão realizar-se, no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas, existindo o motivo de força maior, as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 33º - A Câmara funcionará em sessões públicas, salvo por deliberação prévia da maioria absoluta dos seus membros, por motivo de segurança ou preservação do decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto.

ART. 34º - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal, na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

## **SEÇÃO VII DAS COMISSÕES**

ART. 35º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.



§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo com recurso de um terço dos membros da casa;

II- realizar audiências-públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da Administração direta, indireta e fundacionais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento que interessem ao Município e sobre eles emitir parecer.

ART. 36º - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação o próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara e serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1.proceder vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2.requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e prestação de informações e esclarecimentos necessários;

3.transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem!

4.tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

5.d terminar as diligências que julgarem cabíveis.

§ .2º - A intimação de testemunhas se fará, sob as penas da Lei, de acordo com o que dispõe a legislação federal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, através da justiça comum.

ART. 37º - Durante o recesso funcionará uma Comissão Representativa da Câmara, com atribuições definidas, no Regimento Interno e composição que reproduza quanto possível, a proporcionalidade das bancadas partidárias.

**SEÇÃO VIII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 38º - O processo Legislativo compreende:

- I - emendas Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções

## **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

ART. 39º - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada no termo deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

## **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

ART. 40º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - São leis complementares as consenrentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário cfo Município;
- II - Código de Obras ou de edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de Cargos e fixação de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de uso e ocupação de solo;
- VII - Concessão de Serviço Público;
- VIII - Concessão de Direito real de uso
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo a entidades financeiras privadas.

§ 2º - As leis previstas nos incisos VII a XI do parágrafo anterior exigem, para sua aprovação, o voto favorável de dois terço (2/3) dos membros da Câmara.

ART. 41º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

ART. 42º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 43º - A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

ART. 44º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

ART. 45º - Compete ao Prefeito com conhecimento da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

ART. 46º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II- fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III- organização e funcionamento dos seus serviços.

ART. 47º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 102;
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 48º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado Municipal, ou por três (3) entidades com personalidade jurídica, sede em Primavera e mais de dois (2) anos de funcionamento.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e, no caso das entidades, de prova do registro público e do mandato da diretoria.

§ 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

ART. 49º - O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4 do artigo 51.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

ART. 50º - O projeto aprovado em dois (2) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ART. 51º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discursão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 49.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

ART. 52º - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 53º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas comissões, será tido como rejeitado.

ART. 54º - As normas a que se refere o artigo 38, I a VI, somente entrarão em vigor após aprovadas na íntegra pela maioria absoluta da Câmara e afixadas nos prédios públicos como sejam: Câmara Fórum, Prefeitura, Secretaria de Educação e divulgada na Divulgadora Municipal.

#### **SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

ART. 55º - O Projeto do Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito e externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º - O Decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os Decretos legislativos para concessão de honrarias dependerão:

a) Título de Cidadão de Primavera, da aprovação de, no mínimo, 7/9 (sete nono) da Câmara;

b) Medalha do Mérito e outras honrarias, da aprovação de no mínimo 6/9 (seis nono) da Câmara.

ART. 56º - O Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**SEÇÃO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E**  
**PATRIMONIAL**

ART. 57º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Municipal direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas ou qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em cujo nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

ART. 58º - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados ao Município pela União ou pelo Estado, em decorrência de lei, decreto, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, exonerar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie a servidor público, contratar obras e serviços, na administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Direita da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta (60) dias, após o seu recebimento.

§ 2º - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara, ficarão, durante sessenta (60) dias, com os respectivos comprovantes de despesas, a disposição de qualquer cidadão, associação ou entidade de classe, para exame de apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ART. 59º - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta (30) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta (30) de março.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

ART. 60º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

ART. 61º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 da Constituição da República e demais normas pertinentes da Constituição do Estado e da Legislação Federal.

Parágrafo Único - Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ART. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos em sessão solene da Câmara Municipal, na data a que se refere o Parágrafo Único do artigo anterior.

§ 1º - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do Mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública dos seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e O Vice-Prefeito deverão estar desincompatibiliza- dos no ato de posse.

ART. 63º - O Prefeito será substituído nos casos de licença, impedimentos ou de ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido no de vaga pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze (15) dias, ou de vacância de ambos os cargos, assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

ART. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a expedição do diploma:

I - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecerá a cláusulas uniformes;

III - aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

V - residir fora do Município.

ART. 65º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições previstas em lei, auxiliará sempre que for por ele convocado para missões especiais

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do respectivo mandato.

ART. 66º - Em caso de substituição do Prefeito, o substituto completará o período de mandato do substituído.

ART. 67º - O Prefeito ou Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado terá o direito ao subsídio e a verba de representação.

ART. 68º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixadas no último ano de cada legislatura para a subsequente, antes das eleições, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

ART. 69º - Perderá o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou funcional, ressalvada a investidura em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, IV e V da Constituição da República e, no caso do Vice- Prefeito, a nomeação para cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO**

ART. 70º - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários da Prefeitura;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários da Prefeitura, a direção superior da administração Municipal;

III - submeter à Câmara os projetos do Plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em Juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir, quando devidamente autorizado pela Câmara o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros na forma da Lei;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder Executivo;

XIII - remeter mensagem e plano do governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia trinta (30) de março de cada ano, a sua prestação de contas, vem como os balanços do exercício findo; •



XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigida em Lei;

XVI - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;

XVII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental.

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente as despesas de sua dotação orçamentária, inclusive créditos, suplementares e especiais; sendo o mesmo obrigado a colocar a disposição da Câmara, a quantia acrescida da correção do mês, caso as despesas para funcionamento da Câmara não forem colocadas a disposição até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XXI- resolver sob os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII- aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, armamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade do Plano Diretor;

XXIII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXIV- exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

ART. 71º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

ART. 72º - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções;

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa- crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular procedimento do processo.

ART. 73º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto secreto de dois terços (2/3), pelo menos de seus membros;

I- impedir o funcionamento regular da Câmara,

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III- desatender, sem motivo justo o comunicado no prazo de trinta (30) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara; .

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, ou omitir-se de praticar ato, contra expressa disposição de lei;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeita à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI- deixar de colocar as quantias necessárias ao funcionamento da Câmara, conforme o artigo 70 inciso XIX.

#### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DA PREFEITURA**

ART. 74º - Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis "ad nutum" pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores.

ART. 75º - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, relativos à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer a Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

ART. 76º - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na Cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos normais, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil no planejamento Municipal.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

ART. 77º - A administração Municipal compreende:

- I - Administração direta, integrada pelas Secretarias da Prefeitura e órgãos equiparados;
- II - Administração indireta e fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta e fundacional serão criadas por lei e atuarão vinculadas às Secretarias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

ART. 78º - A administração Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais normas aplicáveis previstas nos artigos 37 da Constituição da República, 91 e 97 da Constituição do Estado:

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades Municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, ou política, de autoridades ou funcionários públicos.

ART. 79º - A publicação dos atos legislativos e administrativos Municipais, será feita pela fixação dos mesmos na Câmara Municipal, Prefeitura, logradouros e órgãos da imprensa.

Parágrafo Único - A publicação dos Atos não normativos poderá ser resumida.

## **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

ART. 80º - A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano Diretor.

Parágrafo Único - As obras iniciadas têm prioridade sobre as planejadas, por mais necessárias que estas sejam.

ART. 81º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e quando houver autorização legal, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, se conveniente ao interesse público, através de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A concessão e a permissão do serviço público Municipal, ou de utilidade pública, serão sempre precedidas de concorrência pública, na forma da lei.

ART. 82º - Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

ART. 83º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previstos pelo artigo 37, XXI da Constituição da República.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.

ART. 84º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação dos serviços.

#### **CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS**

ART. 85º - Constituem bens Municipais, estando sujeitos ao regime jurídico próprio, os que atualmente pertencem ao Município e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso se não em virtude da Lei, observado o disposto no Art. 40, § 2º.

ART. 86º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

ART. 87º - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.

ART. 88º - É garantido aos servidores Municipais e direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

ART. 89º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

ART. 90º - Lei especial reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ART. 91º - Lei especial estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 92º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

ART. 93º - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão remunerados.

§1º - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Comissão Executiva.

§ 2º A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º São direitos dos servidores municipais, estatutários ou celetistas assegurados pelo § 2º - do Art. 39 da Constituição da República.

I- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público Municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II- licença de sessenta dias para funcionários do sexo feminino quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

- III- adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;
- IV- licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;
- V- recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
- VI- conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- VII- promoção por vencimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;
- VIII- aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na Legislação complementar;
- IX- revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;
- X- incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
- XI - Valor do proventos, pensão ou benefício de prestação continue superior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- XII - pensão especial, na, forma que a lei estabelecer à sua família, em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele
- XIII - participação de seus representantes sindicais na elaboração do de carreira dos servidores ou alteração do mesmo;
- XIV- contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no Art. 172, § 1º, da Constituição do Estado
- XV- contagem para todos os efeitos legais do/período em que o servidor estiver de licença médica;
- XVI- estabilidade financeira, quando à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos ininterruptos, ou sete (07) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze (12) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

ART. 94º - O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

ART. 95º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - II- Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso ou não oneroso.
    - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
    - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
    - c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel.
  - III- Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito para uso doméstico;
  - IV- Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendido no Art. 155, I. "b" da Constituição da República, definido em lei complementar;
  - V- Taxas:
    - a) em razão do exercício do poder de polícia;
    - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição
  - VI -contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas
  - VII - contribuição, cobrada dos servidores Municipais, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência é assistência social.'
- § 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II:
- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
  - b) incide sobre os imóveis situados no território do município.
- § 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## **CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

ART. 96º - É vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;
- III- cobrar tributos:
  - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que se houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito do confisco
- V - instituir imposto sobre:
  - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
  - b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI- conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII- estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII- instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesses pessoal.

§ 1º - Quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito e obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa a diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§ 2º - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes do contribuinte ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no 'caput' deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

§ 3º - A concessão de isenção fiscal qualquer outro benefício, por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro (1º) ano de cada legislatura, nos termos da lei complementar.

§ 4º - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, órgão e entidades da administração direta e indireta Municipal, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

ART. 97º - Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

### **CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO**

ART. 98º - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;



III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% «(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestação dos serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 12º - As parcelas de receita pertencente ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quarto), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações dos serviços, realizados em seu território;

b) Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º. "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

§ 3º - Pertence também ao Município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios e 70% (setenta por cento) do montante arrecadado pela União do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a tributos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

§ 4º - Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no Imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

ART. 99º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive os decorrentes de operações de crédito, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### **CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO**

ART. 100º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.

ART. 101º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 102º - Os projetos de lei relativos a orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá a Comissão competente:

I- examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I- compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda e rejeição do Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 103º - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisa, aprovados pela Câmara dor maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo, ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de Crédito por antecipação de receitas;
- V - a abertura de Crédito Suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para-suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgente.

ART. 104º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão do pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ART. 105º - Ressalvados os casos previstos em lei, as disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público serão depositadas no Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE ou em outras instituições financeiras oficiais com agências na cidade de Primavera.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

ART. 106º - O Município, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade da iniciativa e os princípios da Justiça Social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem estar da população.

Parágrafo Único - Para atender as estas finalidades o Município:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

a) do combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

b) do incentivo a implantação, em seu território, de empresas novas de médio e grande porte, que não contribuam para a degradação do meio ambiente e que aumentem a oferta de empregos;

c) da concessão, a pequena e a micro empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

d) do apoio ao cooperativismo e as outras formas do associativismos;

e) da promoção e do desenvolvimento do turismo.

II - protegerá o meio ambiente, criando uma comissão integrada por membros do Executivo, Legislativo Associação Comunitária, punindo os infratores na forma da Lei, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental em qualquer de suas formas;

b) pela preservação do ecossistema e proteção da fauna e da flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e para elas se transfiram as localidades em áreas residenciais.

III- incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) do estímulo e integração das atividades de produção, serviços, pesquisas e ensino;

b) do acesso as conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo.

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V- dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas.

**CAPÍTULO II**  
**DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

ART. 107º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

ART. 108º - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do Consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia Municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar publicamente, através da imprensa as empresas infratoras;
- i) buscar integração por meio de convênio, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação da massa local;
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

ART. 109º - A COMDECON - será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos Municipais.

ART. 110º - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II - submeter ao Prefeito os programas de trabalhos, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

ART. 111º – A política do desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, em colaboração com o Estado, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito da propriedade do solo atenderá à sua função social, devendo ser condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município, respeitando os programas em execução deverá assegurar:

a) a criação de áreas do especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

b) a distribuição mais aquânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia e cultura;

c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

d) a participação ativa das entidades civis e grupos sociais e comunitários organizados, na elaboração, execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infraestrutura, de transporte, de educação e saúde, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;

f) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transportes coletivos, inclusive aos já existentes;

g) a promoção de programas habitacionais para a população de baixa renda que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;

h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;

i) a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

§ 3º - Entende-se como função social da cidade, na forma da lei, o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 4º - São instrumentos da Política Urbana entre outros:

I - Lei de diretrizes gerais e matéria de Política Urbana;

II - Plano Diretor;

III - Área pública de uso temporário;

IV - Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas e o plano de regularização das zonas especiais de interesse Social - PREZEIS;

V - Parcelamento ou edificações compulsórias;

VI - Legislação financeira e tributária;

VII - Transferência do direito de construir;

VII I- Concessão do direito real de uso;

IX - Servidão administrativa;

X - Tombamento;

XI-desapropriação de qualquer área do perímetro urbano, para atender interesse social, necessidade ou utilidade pública;

XII - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XIII - Usucapião urbano, para atender interesse social, necessidades ou utilidade pública:

- a) beneficiando aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir- lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;
- b) o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil;
- c) esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais.de uma vez;
- d) os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

ART. 112º - O direito de propriedade sob solo urbano não acarreta obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

## **SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR**

ART. 113º - O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território do Município, devendo dispor, entre outras matérias sobre o zoneamento urbano, ordenação da Cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e às áreas sub-utilizadas.

§ 1º - Como instrumento básico do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor especificará es exigências que assegure o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III- desapropriação com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal e com o prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior serão destinados, preferencialmente, à construção de habitações populares.

§ 3º - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando sub- utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecido o Plano Urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

ART. 114º - Na elaboração, aprovação, execução, controle e revisão do Plano Diretor será assegurada, paritariamente, na forma da lei, a participação popular, através da representação de órgãos e entidades da sociedade civil organizada.

ART. 115º - O Plano Diretor será revisto, no mínimo, no primeiro ano de cada legislatura, para efeito de modificações que se façam necessárias em função do interesse público.

Parágrafo Único - Lei complementar instituirá novos artigos com critérios sobre o Plano Diretor.

## **SEÇÃO**

## **DA POLÍTICA HABITACIONAL**

ART. 116º - O Município promoverá e executará, com recursos próprios ou com a colaboração do Estado, programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e do saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e do lazer oferecido pela cidade.

ART. 117º - A lei disporá sobre a isenção ou redução do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - Executar programas de construção e moradias;
- II - Promover o acesso da população e lotes urbanizados dotados de infra-estrutura urbana;
- III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda, passíveis e de urbanização;
- IV - Fiscalizar as construções de aglomerados, de quartos de alugueis, para população de baixa renda, construídos pela iniciativa privada, só permitindo suas construções após projeto analisado e autorizado, pelos poderes competentes, do assunto e posteriormente pelo Executivo Municipal, os obrigando a dotar de infra-estrutura e das condições de higiene. E que tais medidas e fiscalizações se apliquem aos já existentes.

ART. 118º - Na promoção de seus programas habitacionais o Município em observância às Legislações Federal e Estadual, deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

ART. 119º - Na desapropriação de Áreas Habitacionais de baixa renda decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de riscos, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos prioritariamente em áreas circunvizinhas.

## **TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL**

ART. 120º - Em colaboração com a união e o Estado, obedecendo o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, previdência e a assistência social.

ART. 121º - O serviços públicos municipais de saúde, entendida como direito de todos e dever do Estado, integraram a rede regionalizada e hierarquizada ao sistema único de Saúde, nos termos previstos em lei.



ART. 122º - O Município, assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social.

Parágrafo Único - A obrigação de que trata este artigo poderá ser prestada diretamente, através do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ou por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP.

ART. 123º - Diretamente ou através do auxílio de entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, regularmente constituídos, em funcionamento a pelo menos dois (02) anos e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública e com sede no Município, na forma da lei, prestará assistência aos necessitados ao menor carente, abandonado ou desvalido, ao sub-normal, ao superdotado, ao paranormal e a velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios as entidades referidas no "caput" deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da Instituição, da sua capacidade de assistência das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistências mínimas exigidas.

ART. 124º - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

I - A proteção e amparo à família, à maternidade desamparada, os meninos de rua desassistidos de qualquer renda ou de benefício previdenciário, aos desabrigados, aos doentes independentemente de contribuição à seguridade social e à velhice;

II - A promoção da integração dos assistidos ao mercado de trabalho;

III - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração na sociedade;

IV - A garantia aos maiores de sessenta e cinco (65) anos e às pessoas portadoras de deficiência, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

V - Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenções, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

AR.T. 125º Município prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos na forma da lei.

Parágrafo Único - A assistência jurídica integral incluirá a orientação preventiva e a conscientização dos direitos individuais e coletivos.

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

ART. 126º - É competência do Município, juntamente com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência, incentivando o uso da biblioteca pública, para o desenvolvimento da comunidade estudantil.

ART. 127º - O ensino, nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - Valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração de acordo com o piso salarial profissional;
- V - Garantia do Padrão de qualidade;
- VI - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - Gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares;
- VIII - Inclusão, nos currículos escolares, de estudos de ecologia e da história de primavera;
- IX- Incentivar o cântico dos hinos Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º - O poder público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificado ou de material.

§ 3º - Vetada a obrigatoriedade de fardamento ou qualquer outra exigência que dificulte a permanência do aluno no ensino fundamental, desde que seus trajés sejam compostos.

ART. 128º - Nos termos da lei o Município participará do sistema Estadual de Educação, executando especialmente programas de educação e pré-escolar e de ensino fundamental.

§ 1º - Caberá ao Município, articulado com o Estado recenciar, os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual zelando pela frequência à escola.

ART. 129º - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas providas pela municipalidade.

ART. 130º - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, Projeto estruturando o sistema Municipal de ensino, que terá obrigatoriamente, organização administrativa e Técnico Pedagógica do órgão Municipal de Educação, bem como Projeto de Leis Complementares que instituem:

- I - o plano de carreira do Magistério Municipal;
- II - o Estatuto do Magistério Municipal;
- III - a organização da questão democrática do ensino Público Municipal;
- IV - O Conselho Municipal de Educação;
- V - o Plano Municipal Plurianual de Educação.

ART. 131º - Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

ART. 132º - Ao membro do Magistério Municipal serão assegurados:

- I - Plano de Carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critérios justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do Magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II - Piso Salarial Profissional;
- III - Aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área de Educação;
- IV - Participação na gestão do ensino Público Municipal;
- V - Estatuto do Magistério;
- VI - Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do Magistério.

## **SEÇÃO II DA CULTURA**

ART. 133º - Compete ao Município em colaboração com a União e o Estado, garantir a todos a participação no processo social da cultura.

§ 1º - O Poder Público protegerá em sua integridade o desenvolvimento as manifestações de cultura popular, de origem africana de outros grupos participantes no processo da civilização brasileira.

§ 2º - Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico e artístico.

§ 3º - O Município incentivará o carnaval, como manifestação tradicional e consagrada desta cultura e do seu povo.

§ 4º - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da inclusão nos edifícios e nas praças públicas, de obras de arte, escultura mural ou relevo escultório de autor pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos dois (02) anos.

§ 5º - O Município promoverá um programa editorial incluindo obras de autores pernambucanos, de preferência Primaverense, divulgando a cultura, a história e as tradições cívicas de sua gente.

ART. 134º - É assegurada a participação das entidades culturais de Primavera na elaboração dos planos e projetos de ação cultural do Município e no conselho Municipal de Cultura, Conselhos Editoriais, Comissões Julgadoras de Concursos, salões e eventos afins.

## **SEÇÃO III DOS DESPORTO E DO LAZER**

ART. 135º - Incube ao Município, com o apoio do Estado e da União e em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover e estimular a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

§ 1º - A liberação de subvenção pelo Município para agremiações esportivas, fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessíveis, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

§ 2º - No apoio as atividades relativas ao desporto e ao lazer, o Município observará o seguinte:

I - autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;

II - destinação de recurso público para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;

III - promoção, através do órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV - tratamento diferenciado entre os desportos profissional e amador;

V - incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática das atividades previstas neste artigo, principalmente para a comunidade de baixa renda, com intuito de incentivar o desporto amador do nosso Município.

VI - garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condições para a prática da educação física, do esporte e lazer.

## **TÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE**

Art. 136º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I- incluir em todos os níveis de ensino das escolas Municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente no Município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos;

VI - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana bem como a reposição das espécimes em processo de deterioração ou morte;

VII - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

VIII- incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

IX - licenciar no território Municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidora, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão Estadual competente;

§ 2º - Nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista a proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 137º - O Município destinará não menos de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores Licenciados no território municipal para a proteção do meio ambiente.

Art. 138º - É vedado ao Poder Público, contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face as normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 139º - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais a proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 140º - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas pelos órgãos de meio ambiente do Estado e do Município.

Art. 141º - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 142º - Será criado na forma da lei o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente. - COMDEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento a Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, em todo território Municipal.

Art. 143º - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para questão do Meio Ambiente em seu território.

Art. 144º - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

## **TÍTULO VIII DA AGROPECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 145º - Compete ao Município, em cooperação com os governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida da sua população.

Art. 146º - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 147º - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara dos Vereadores, num prazo de 120 dias, Projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do "Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural" em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuante no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I - coordenar a elaboração recomendar a aprovação do Plano Municipal do Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas Estaduais e Federais;

II - participar da elaboração e acompanhar execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município integrando as suas ações;

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

## **TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 148º - Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 149º - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Parágrafo Único - Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco.

Art. 150º - O Município comemorará a data de sua emancipação no dia 20 de dezembro.

Art. 151º - É criada uma Comissão de Sistematização Legislativa, com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito as medidas legislativas e administrativas prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas desses poderes, na defesa de sua competência.

Parágrafo Único - A Comissão de Sistematização Legislativa compor-se-á de 09 (nove) membros, 06 (seis) Indicados pela Câmara Municipal e 03 (três) pelo Prefeito, elegendo o seu Presidente, que exercerá o direito de voto e desempate.

Art. 152º - As Leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as leis que à ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 153º - Até a Promulgação da Lei Complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal, ativo e inativo, o Município não poderá dispende a esse título mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Ocorrendo o excesso o Município reduzirá o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 154º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos respectivos proventos e pensões para ajustá-los ao disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 155º - Aos Servidores do Município, atualmente regidos-pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 156º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei Federal nº 5. 315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI do artigo 53 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 157º - Fica proibida a instalação de usina nucleares no território do Município de Primavera enquanto não se esgotar a capacidade de outras fontes produtoras de energia.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a autorização para instalar usina nuclear dependerá de aprovação da população, através de consulta plebiscitária.

Art. 158º - Fica criada a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, composta de 09 (nove) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Legislativo, 03 (três) do Poder Executivo e 03 (três) de Entidades da Sociedade Civil.

Parágrafo Único - Lei Ordinária disciplinará as atribuições e normas de funcionamento da Comissão.

Art. 159º - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterelização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 160º - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todo as fases de sua vida, de acordo com as suas especificidades, assegurando, rios Termos da Lei:

I- assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico ginecológica;

II- direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercita de indução;

III- assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV- atendimento à mulher vitima de violência.

ART. 161º - Fica estabelecido o prazo de dez anos a partir da promulgação da presente lei para que sejam atendidas nas creches e pré-escolas do Município 100% da demanda existente.

ART. 162º - O Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores proferirão, no ato da posse o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco e do Município de Primavera, desempenhando as atribuições do meu cargo com o propósito de promover o bem comum e honrar as tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Primaverense".

ART. 163º - Fica criada a Placa e Medalha comemorativa da promulgação de Lei Orgânica do Município de Primavera, a ser cunhada e distribuída de acordo com o que dispuser a Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo.

ART. 164º - Esta Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Primavera, em 05 de abril de 1990.

COMISSÃO EXECUTIVA  
MANOEL DE ARAÚJO LIMA  
Presidente

AUGUSTO LUÍS DE FRANÇA FILHO  
1º Secretário

AMARO RUFINO LOPES  
2º Secretário